



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	2
Acórdãos .....	2
Extratos de Distribuição .....	2
Corregedoria Geral .....	2
Despachos .....	2
Editais .....	8
Atos de Relatoria .....	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	9
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	9
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	9
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	16
Editais .....	16
Atos de Alerta .....	16
Atos Normativos .....	16
Jurisprudências .....	16
Informativos de Licitações .....	16
Comunicados .....	16
Informações .....	16
Gabinete da Presidência .....	16
Despachos .....	16
Portarias .....	17
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014 .....	17
Tribunal Pleno .....	17
Primeira Câmara .....	17
Segunda Câmara .....	17
Corregedoria Geral .....	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	18
Administrativo .....	18

tendo por objeto a aquisição e instalação de divisórias[1].  
A Diretoria de Administração de Material e Patrimônio solicitou a abertura do certame de que trata este processo visando o atendimento das necessidades dos edifícios sede e anexo desta Corte de Contas (Peça 02).  
A Diretoria de Finanças por meio da Informação nº 426/12 (Peça 05), anexou Formulário de Indicação de Recursos e atesto que as despesas decorrentes do objeto contratual estão contempladas na Lei Orçamentária de 2012 e no Plano Plurianual 2012/2015, bem como serão programadas para a LDO e LOA dos exercícios em que o contrato vigorará.  
A Controladoria Interna, em sua Informação nº. 79/12 (Peça 06), teceu considerações acerca da adequação do expediente às disposições da Instrução de Serviço nº. 11/2009.  
Por meio do Despacho nº 2721/12 (Peça 07), a Presidência desta Corte autorizou a realização da licitação, com valor máximo global de R\$ 66.760,10 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e dez centavos).  
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 13139/12 teceu considerações acerca da adequação legal e regularidade do procedimento licitatório e da minuta do edital. Não compareceram interessados quando da abertura da sessão, restando deserta a licitação, motivo pelo qual a Presidência, por meio do Despacho 3902/12 (peça 19), autorizou a repetição do certame.  
O certame foi repetido em 07/11/2012, tendo comparecido apenas uma licitante, a empresa DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual foi considerada vencedora com o preço de R\$ 66.745,96 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).  
Remetido o processo à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17503/12 (peça 25) expôs seu entendimento pela regularidade e possibilidade homologação do certame.  
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou opinativo (Parecer nº 17955/12- peça 26) no mesmo sentido da unidade jurídica, entendendo que a unidade requisitante deve ser alertada quanto à necessidade da juntada dos orçamentos que respaldam as planilhas de preços, com vistas ao aperfeiçoamento dos processos licitatórios da Casa.  
Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação e formalização da ata de registro de preços relativamente à aquisição e instalação de divisórias, tendo como fornecedora a empresa DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com valor global de R\$ 66.745,96 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
Homologar a presente licitação e formalização da ata de registro de preços relativamente à aquisição e instalação de divisórias, tendo como fornecedora a empresa DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com valor global de R\$ 66.745,96 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

<sup>1</sup>. As especificações dos itens que compõe tal lote estão na peça 22, páginas 22 e 23.

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 423625/12  
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 118/13 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. Ata de Registro de Preços. Pela homologação da licitação e registro da Ata.  
Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial,

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8/13

PROCESSO Nº: 506873/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HAMILTON BORA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 17985/12

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 101/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de fevereiro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

#### ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 654500/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: CASSIANO RICARDO BOCALÃO – OAB/PR Nº. 35.717)

DESPACHO Nº. 75/2013

O MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, representado por seu procurador, Dr. Cassiano Ricardo Bocalão, noticia que ajuizou 2 (duas) execuções fiscais perante a Vara Cível da Comarca de Goioerê, em face do ex-Prefeito Sr. José Paulo Novaes. A primeira, sob o nº 4364/2010, no valor de R\$ 211.700,99 (duzentos e onze mil, setecentos reais e noventa e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa nº 21, 22, 23 e 24, baseadas nas Resoluções deste Tribunal nºs 4765/2000 (202104/97), 4762/2000 (183851/97), 4763/2000 (183860/97) e 6873/2002 (75715/98). A segunda, sob o nº 4146/2010, no valor de R\$ 2.068.650,83 (dois milhões, sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), com base na Resolução nº 3149/2005, em conformidade com a Certidão de Débito nº 1248/2006. No entanto, informa que o Ministério Público junto à Comarca de Goioerê ajuizou Ações Cíveis Públicas com base nos mesmos fatos e que as decisões nestes processos também estão em fase de execução, conforme certidões explicativas nº 181, 180, 178 e 179, todas de 2011. Assim, com o intuito de evitar a condenação sucumbencial caso o executado, Sr. José Paulo Novaes, comprove que está sendo cobrado em duplicidade, requer que seja determinado ao setor competente que individualize os itens discriminados na Instrução 0970/04, gerando uma certidão de débito para cada item; que seja determinado o cancelamento da certidão de débito nº 1248/2006 e que o Município seja autorizado a cancelar a certidão de dívida ativa nº 29 e; por fim, que o Município de Goioerê seja autorizado a requerer a extinção da Execução Fiscal nº 4146/2010, ante o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 29, desonerando o Município de qualquer ônus. Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (DIJUR) e à Diretoria de Execuções (DEX), para manifestações acerca do pedido do requerente, conforme Despacho nº 339/2012 (peça 6). A DIJUR, por meio da Informação nº 3953/12, noticiou que sua Gerência de Contencioso analisou a documentação juntada na peça 2 pelo Município de Goioerê. Entretanto, afirmou que não se verifica a simetria total entre as ações civis públicas e os processos administrativos desta Casa, havendo, tão somente, identidade entre alguns deles, os quais a parecerista elenca na peça 7. Assim, reconhecendo o argumento de que à Administração Pública não é concedido o enriquecimento sem causa, tal qual reconhecido pelo Enunciado nº 128 do Tribunal de Contas da União, a que a unidade técnica se socorre para emitir o opinativo, conclui pela procedência parcial do requerimento elaborado pelo Município de Goioerê, a fim de que a Diretoria de Execuções proceda aos cálculos das diferenças decorrentes da duplicidade de condenação de ressarcimento ao erário apontadas no quadro (fls. 1e 2 da peça 7) e, ato contínuo, para que seja realizado o cancelamento parcial da Certidão de Débito nº 1248/2006 - TC, no que toca aos valores coincidentemente executados nos autos das ações civis públicas da Comarca de Goioerê de nºs 70/98, 83/98 e 84/98; da Certidão de Dívida Ativa municipal de nº 29, resultante da Certidão de débito nº 1248/2006 - TC, e consequentemente a extinção parcial da Execução Fiscal nº 4146/2010, como resultado do cancelamento parcial da Certidão de Dívida Ativa municipal de nº 29. A DEX, na Informação nº 3801/12, informa que procedeu aos cálculos correspondentes, os quais apresenta na peça 8, e encaminha a este Gabinete para aprovar os procedimentos expostos para que o Município altere os valores da Dívida ativa a respectiva Execução, no tocante à Certidão de Débito

1248/2006. Diante de todo o exposto, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à alteração dos valores para inscrição em dívida ativa e respectiva execução, nos termos propostos pela DIJUR e pela DEX, quanto à Certidão de Débito 1248/2006. Remetam-se os autos à DEX para a tomada das providências cabíveis. GCG, em 24 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 75326/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

DESPACHO Nº. 82/2013

Trata-se de representação formulada pelo Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Balsa Nova, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, narrando irregularidades na aprovação de determinados projetos de lei. Esta Corregedoria - Geral, por meio do despacho de nº 1610/2012 (peça de nº 46), determinou a citação do ex-assessor jurídico da Câmara Municipal ora Representada ao tempo dos fatos, o Sr. Wellington Daniel Munhoz. Expedido o respectivo ofício para o endereço profissional do citando, o Aviso de Recebimento (AR) retornou assinado por pessoa diversa do destinatário (peça de nº 48). É o breve RELATO. Como relatado mais acima, o Representado Wellington Daniel Munhoz não recebeu o ofício de citação que lhe foi remetido, eis que o Aviso de Recebimento (AR) retornou assinado por pessoa diversa (peça de nº 48). Trata-se de providência necessária ao atendimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais porque ao Representado poderão ser impostas as sanções constantes do art. 85 da Lei Complementar 113/2005. Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reiteração do ato de citação de WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, agora mediante a expedição de ofício citatório para o seu endereço residencial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e requiera a produção de eventuais provas, conforme lhe faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005. Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de parecer. GCG, em 24 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

#### ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 436967/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: RUDISNEY GIMENES, ZELIA CERANTO RIVATTO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RUDISNEY GIMENES FILHO – OAB/PR Nº. 50543, VERGINIA MARA PEDROSO – OAB/PR Nº. 24099)

DESPACHO Nº. 88/2013

Trata-se de Representação encaminhada pelo vereador NELSON LORENÇONE, em face do Prefeito do Município de Pontal do Paraná, Sr. RUDISNEY GIMENES e da servidora ZÉLIA CERANTO RIVATTO (pregoeira), em que se relataram irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2009, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços hospitalares. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para, com fundamento no artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentar manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito. GCG, em 25 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 224900/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADOS: ANTONIO MACIEL MACHADO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, DOMINGOS ADIR PALU, GERSON PAULO KAIS, KAIS & KAIS LTDA. DE MANDIRITUBA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: OSMAR CARDOSO ROLIM – OAB/PR Nº. 39.103)

DESPACHO Nº. 100/2013

Trata-se de representação formulada por DIVA MARIA PALU DE FREITAS, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, alegando a ocorrência de irregularidades no Poder Executivo Municipal. Recebida esta representação por meio do despacho de nº 2214/09 (peça de nº 12), seguiu-se a citação dos Representados: a) Município de Mandirituba (AR de peça 17), b) Antônio Maciel Machado (AR de peça 17), c) Gerson Paulo Kais (AR de peças 14, 46 e 47), Domingos Adir Palu (AR de peças 20 e 42) e d) Kais e Kais Ltda – ME (AR de peça 23). E, a despeito de validamente citados, apenas o Município e o Prefeito Antônio Maciel Machado apresentaram defesa (peça de nº 26). Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução do feito e elaboração de parecer. GCG, em 31 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 75228/05 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº. 103/2013

Trata-se de representação formulada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER, dando notícia do recebimento, perante a Ouvidoria daquela Corte



de Contas, de denúncia de irregularidades em licitações promovidas pelo Representado. O ofício que inaugura o presente protocolado reporta-se ao teor de correspondência inicialmente remetida ao Tribunal de Contas da União narrando suposto direcionamento de licitações promovidas pelo ora Representado (concorrências de nº 25/2004-DER/DT, 26/2004-DER/DT e 27/2004-DER/DT), tendo por objeto a recuperação emergencial de rodovias pavimentadas, no valor total de R\$ 148.107.000,00. É o breve RELATO. Verifico que as questões levantadas na presente representação estão sujeitas à atividade fiscalizadora de uma das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal. Com efeito, dispõem os arts. 156 e 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas que às aludidas Inspetorias compete exercer, sob os aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos órgãos e entidades estaduais. Diante disso, tenho por bem determinar a remessa destes autos à 4ª ICE para que tome conhecimento das questões ora discutidas e preste as informações que entender necessárias, o que melhor subsidiará o juízo de admissibilidade desta representação. Isto com fulcro no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 29 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 221735/11 - TC**  
**ENTIDADE: M.J.**  
**INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L.**  
**DESPACHO Nº. 104/2013**

Trata-se de denúncia formulada por J.L.C.C. e L.A.L., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.J., argumentando a compra de materiais em quantidade excessiva para a realização de determinada obra, o que levaria à conclusão de que teria ocorrido o desvio de parte destes materiais para finalidades particulares. 2. Por meio do despacho de nº 2081/2012 (peça de nº 17), esta Corregedoria – Geral determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia. 3.1. Em sua informação de nº 2/13 (peça de nº 18), aquela Coordenadoria destacou a impossibilidade de atendimento à mencionada solicitação, tendo em vista a insuficiência das informações constantes deste protocolado. 3.2. Por isso opinou pela realização de diligência, consistente na obtenção dos seguintes elementos junto ao M.D.: a) Projeto Arquitetônico, compreendendo no mínimo a Planta de Implantação, Plantas Baixas, Cortes e Elevações; B) Projeto de Fundações, contendo Localização, características e dimensões dos elementos de fundação; c) Projeto Estrutural; d) Projeto de Instalações Hidrossanitárias, contendo no mínimo Planta baixa com marcação da rede de tubulação de esgoto, localização do sistema de tratamento de efluente, contendo dimensões e características das soluções de tratamento de efluentes adotadas, memória de cálculo para dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes adotado; e) Memorial Descritivo, com apresentação das soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto; f) Especificação Técnica, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos, componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo de execução de cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição; g) Projeto de As-Built. É o breve RELATO. 4. Entendo que o pedido de diligências cumpre os requisitos do art. 352, IV do Regimento Interno, eis que menciona o objeto pretendido de forma motivada. 5. Portanto, defiro a diligência requerida e determino a intimação do M.J., por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações constantes do item "3.2" acima. Após, retornem para juízo de admissibilidade. GCG, em 29 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 820985/12 - TC**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.**  
**DESPACHO Nº. 105/2013**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica com endereço em São Paulo/SP, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012, tipo menor preço (por item), sistema de registro de preços, promovido pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, com o seguinte objeto: "2.1. Contratação de empresa técnica especializada e autorizada no fornecimento e a manutenção preventiva e corretiva, suporte e atualização, treinamento do pessoal envolvido na utilização da Licença de Uso de Sistema para fiscalização eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras, conforme necessidade do Programa, com licença de uso para a AMP, conforme especificado em anexo, destinado ao atendimento das necessidades das Prefeituras do Paraná, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos." (peça 2, p. 41 e 42, grifei) A data designada para a realização do pregão foi 07/12/2012. A empresa representante alega que a AMP pretende, com o certame, adquirir o referido sistema e vendê-lo aos municípios paranaenses, por meio de dispensa de licitação, o que "retirá a parcela considerável do mercado das empresas privadas que atuam na área" (peça 2, p. 3), conduta que se caracteriza inclusive infração contra a ordem econômica. Aduz que "vender soluções aos seus associados" (peça 2, p. 3) não é um fim institucional da Associação. Afirma ser inadequada a utilização do sistema de registro de preços,

posto que a contratação pretendida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 2º do Decreto Federal nº 3.931/2011, tampouco naquelas em que a doutrina o aceita. Defende que um contrato de execução continuada seria, neste caso, o melhor instrumento para satisfazer as necessidades da Administração. Ainda, impugna a escolha da modalidade pregão e do tipo menor preço, já que o objeto do certame não se encaixa no conceito de bens e serviços comuns, constituindo atividade predominantemente intelectual. Nesse sentido, propõe a adoção do tipo técnica e preço. Outra suposta ilegalidade apontada pela representante é a não fixação, no edital, do valor máximo das contratações, o que, alega, prejudica a competitividade, até pela inexistência de parâmetros para a formulação de propostas. Nessa linha, a requerente aponta, também, que o edital não traz orçamentos estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Todos esses fatores configurariam sigilo por parte da Administração quanto a critérios relevantes para o julgamento das propostas. A inexistência de orçamento e de preço máximo constituiria infração, ainda, ao princípio da transparência na administração. Outra exigência objeto de irrisignação por parte da representante é a de que o licitante apresente mais de um atestado de capacidade técnica para comprovação de sua experiência anterior. Também em relação aos atestados, o edital, segundo a empresa requerente, não definiu quais as parcelas de maior relevância do objeto licitado, sobre as quais recairá a necessidade de comprovar a qualificação técnica, nos termos do §2º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 – o que abre a possibilidade, inclusive, de um julgamento subjetivo da acerca da qualificação técnica dos licitantes. Tampouco definiu o que seria "atividade pertinente e compatível" com o objeto a ser contratado, bem como o percentual, em relação ao total do objeto licitado, a ser demonstrado a título de experiência anterior. Ainda quanto aos atestados de capacidade técnica, a empresa representante entende ilegal a exigência de que tais documentos sejam emitidos necessariamente por pessoa jurídica de direito público, ao passo que o §1º do artigo 30 da Lei de Licitações estabelece expressamente a possibilidade de sua expedição por pessoas jurídicas de direito privado. Prossegue a autora da representação, insurgindo-se contra a inexistência de previsão, no instrumento convocatório, do momento para demonstração do sistema a ser ofertado pelos licitantes. Defende que isso não apenas poderá levar à aquisição de um sistema inadequado como compromete a publicidade do processo licitatório, já que os demais proponentes e interessados, que não o vencedor, não poderão verificar a compatibilidade do bem com as exigências da Administração. Mais adiante em sua inicial, a representante frisa a inexistência de quantitativos previamente estabelecidos, especialmente em relação ao treinamento do pessoal envolvido na utilização do sistema de fiscalização tributária, o que impossibilitaria ao licitante estimar seus custos e, portanto, formular adequadamente a proposta. Ao cabo da inicial, a autora requer a reforma do edital ou a anulação do processo licitatório. II – Entendo que, além das várias supostas ilegalidades apontadas pela empresa representante, uma análise preliminar dos autos suscita dúvidas quanto à própria viabilidade jurídica da licitação – e dos consequentes registro de preços e contratações –, nos moldes em que pretendida pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ: uma pessoa jurídica de direito privado, licitando com vistas à aquisição de bens e serviços para fruição direta por parte dos municípios associados (pessoas jurídicas de direito público), aos quais seria facultado aderir a um registro de preços (tal qual se dá na chamada "carona") e, a partir deste, firmar contratos diretamente com o fornecedor para a execução do objeto licitado. III – Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para encaminhar ofício de intimação à ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: • Manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação e quanto ao exposto no item II, acima. • Informações atualizadas acerca da licitação, do registro de preços e dos contratos decorrentes. • Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão. IV – Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este GCG. GCG, em 29 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 286697/06 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK**  
**DESPACHO Nº. 106/2013**

O novo Prefeito do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, Sr. Oziel Neivert, requer a concessão de prazo para comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, tendo em vista que recentemente assumiu o governo municipal e a Câmara de Vereadores está em recesso. Neste contexto, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que o Município comprove que adotou as medidas necessárias ao cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas. Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do decurso do prazo. GCG, em 30 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 249104/06 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DESPACHO Nº. 107/2013**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, tendo em vista a juntada de novos documentos pelo Município de Quitandinha (peças 48/53). GCG, em 30 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 12700/13 - TC**  
**ENTIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: INFORLINE IND.COM. DE MÓVEIS LTDA.**  
**DESPACHO Nº. 108/2013**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela INFORLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica com sede em Colombo, versando sobre supostas ilegalidades no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012, tipo menor preço (por lote), promovido pela AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, autarquia estadual, para aquisição de mobiliário. O valor máximo da contratação, fixado pelo instrumento convocatório, foi de R\$247.458,44 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). A data de 20/12/2012 foi designada para a realização do pregão. A empresa representante se insurge em relação às exigências de qualificação técnica assim previstas no edital: “8.7. O Preenchimento da proposta conforme o modelo do ANEXO I deverá conter ainda as seguintes informações: [...] c) LAUDOS/CERTIFICAÇÕES: Juntamente com a proposta, apresentar laudo de conformidade com a NR-17 do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego, emitido por ergonomista devidamente habilitado para tal finalidade; l) NBR 13961/2003 – Móveis para escritório – Armários; (atualização 2010) II) NBR 13966/1997 – Móveis para escritório – Mesas; (atualização 2008) III) NBR 13967/1997 – Móveis para escritório – Sistema de Estações de Trabalho; (atualização 2009) IV) NBR 15141/2004 – Divisórias tipo piso Teto – (metro linear). (atualização 2008)” (peça 2, p. 22) No anexo I, a que o item 8.7 faz referência, consta, ainda: “\* É obrigatório a apresentação para o mobiliário ofertado, a conformidade de Marca emitido pela ABNT ou Certificação Internacional equivalente.” (peça 2, p. 33) A requerente impugnou o edital em 18/12/2012 (peça 2, p. 72 e seguintes). A ADAPAR, por meio do pregoeiro responsável, JOSÉ APOLONI FILHO, julgou improcedente (peça 2, p. 84 e seguintes) a impugnação, em decisão datada também de 18/12/2012. O objeto licitado foi dividido em dois lotes. Segundo consta da ata da sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes (peça 2, p. 92 e seguintes), duas empresas participaram do certame (TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA. e ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. ME). A primeira apresentou proposta pra o lote 1 e ambas para o lote 2. Ainda segundo a referida ata, a sessão foi suspensa quando da análise dos documentos de habilitação, haja vista questionamento da ARQMAX sobre laudos apresentados pela TECNOFLEX. II – Preliminarmente, com fundamento no art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), responsável pela fiscalização junto à ADAPAR, para que: a) Preste informações atualizadas sobre o certame e os eventuais contratos decorrentes. b) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela. c) Se manifeste em relação às razões da representante e opine acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação. GCG, em 30 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 835052/12 - TC**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LATINA MOTOS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LUIZ ROBERTO BUZOLIN JÚNIOR – OAB/SP Nº. 236866, DENISE LE FOSSE – OAB/SP Nº. 230595)**  
**DESPACHO Nº. 109/2013**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica com endereço em Araras/SP, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 271/2012, tipo menor preço, sistema de registro de preços, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), com vistas à aquisição de “camionetas cabine dupla originais de fábrica e transformadas” (peça 2, p. 27). O valor máximo da contratação, fixado pelo instrumento convocatório, foi de R\$3.297.881,00 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais). A data de 12/12/2012 foi designada para a realização do pregão. A empresa representante se insurge contra exigência contida no item 4.3 do anexo I do edital (peça 2, p. 44): “Comprovar através de documentação oficial da empresa a existência de no mínimo 06 (seis) Concessionárias e/ou Oficinas Autorizadas, distribuídas no território do Estado do Paraná conforme regionalização concentrada nas Macrorregiões de Gestão e Planejamento, sendo necessário no mínimo uma empresa com instalações físicas em qualquer município que compõe cada região e que prestem serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca oferecida.” (peça 2, p. 44, grifei) Segundo a requerente, tal prescrição não tem justificativa e fere o princípio da concorrência, visto que apenas concessionárias de grandes multinacionais poderão participar e, no âmbito dessas, vigia a regra de que o concessionário de uma localidade não pode realizar vendas em outra. Como resultado, a Administração não conseguiria obter o menor preço possível. Alega que a responsabilidade pela venda dos veículos é integralmente do licitante e não da oficina, nem do fabricante dos automóveis. Sustenta, também, que a Administração poderia exigir uma relação de oficinas autorizadas, mas não que sejam credenciadas pelos fabricantes. E desde que tal relação tivesse que ser apresentada pelo licitante vencedor apenas após a assinatura do contrato. A autora

aponta responsabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio pela ilegalidade indicada e requer a suspensão do certame, bem como sua posterior anulação. II – Preliminarmente, com fundamento no art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), responsável pela fiscalização junto à SEAP, para que: a) Preste informações atualizadas sobre o certame, o registro de preços e os eventuais contratos decorrentes. b) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela. c) Se manifeste em relação às razões da representante e opine acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação. GCG, em 30 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 234660/12 - TC**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**DESPACHO Nº. 111/2013**

Trata-se de representação formulada pelo Exmo Sr. PROCURADOR GERAL DO ESTADO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, narrando a indevida concessão, por meio de ato administrativo, de verba de representação aos advogados integrantes da procuradoria jurídica daquela instituição de ensino, vantagem essa atribuível apenas aos advogados integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 6), a Procuradoria Geral do Estado entende que a mencionada verba de representação, no percentual de 170% sobre o vencimento-base, teria sido assegurada pela Lei Estadual nº 9422/90 apenas aos Advogados integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná. Logo, não poderia ser estendida, por ato administrativo da entidade ora Representada, como teria ocorrido com a edição da Resolução 145/2000, a qualquer outro Advogado integrante da Procuradoria Jurídica daquela instituição, salvo se em cumprimento a determinação judicial. Destaca a representação que a eventual existência de decisão judicial em favor de um ou de alguns advogados públicos da Procuradoria Jurídica da instituição de ensino ora Representada só aproveitaria àqueles, não sendo possível a sua extensão a terceiros por decisão administrativa. Ainda de acordo com a representação, o tema já teria sido submetido à apreciação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que teria se manifestado contra o pagamento aos advogados públicos que não são regidos pela referida Lei Estadual. Remetidos os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, retornaram com as informações constantes da peça de nº 7. Em sua manifestação, aquela Inspeção confirmou a existência de servidores, tanto advogados como até mesmo professores, que receberiam tal verba mediante decisão administrativa. É o breve RELATO. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E este Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades cometidas no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal por meio de denúncias e representações (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). Tais representações podem ser encaminhadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, ou pelos Poderes Executivo e Legislativo (art. 32, II da Lei Complementar 113/2005). Demais disso, a representação está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências: a) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal. a.2) JACKSON PROENÇA TESTA, Reitor ao tempo da edição da Resolução 145/2000 que permitiu os pagamentos ora questionados. a.3) ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.4) HAMILTON ANTONIO DE MELO, servidor beneficiado pelos pagamentos. a.5) MARIA CRISTINA JUD BELFORT, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.6) MARINETE VIOLIN, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.7) RENATO LIMA BARBOSA, servidor beneficiado pelos pagamentos. a.8) CLAUDIA MARIA TAGATA, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.9) MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.10) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, servidor beneficiado pelos pagamentos. a.11) ADEMIR SIMOES, servidor beneficiado pelos pagamentos. a.12) MARCIA TESHIMA, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.13) MARCIO BARBOSA ZERNERI, servidor beneficiado pelos pagamentos. a.14) MARIA ANTONIA GONCALVES, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.15) RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.16) ROSSANA HELENA KARATZIOS, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.17) CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.18) ELIZABETH NADALIM, servidora beneficiada pelos pagamentos. a.19) GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR, servidor beneficiado pelos pagamentos. a.20) LUCIANA DO CARMO NEVES, servidora beneficiada pelos pagamentos. b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de b.1) Jackson Proença Testa, b.2) Arlete Francisca da Silva Reis, b.3) Hamilton Antonio de Melo, b.4) Maria Cristina Jud Belfort, b.5) Marinete Violin, b.6) Renato Lima Barbosa, b.7) Claudia Maria Tagata, b.8) Maria Aparecida Piveta Carrato, b.9) Henrique Afonso Pipolo, b.10) Ademir Simoes, b.11) Marcia Teshima, b.12) Marcio Barbosa Zeneri, b.13) Maria Antonia Goncalves, b.14) Rita de Cassia Ferreira Leite, b.15) Rossana Helena Karatzios, b.16) Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, b.17) Elizabeth Nadalim,



a.18) Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, b.19) Luciana do Carmo Neves, para que figurem no presente feito na condição de interessados; Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 30 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 390037/09 - TC**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, JOSÉ TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: VIVIANE BUENO ALIONÇO – OAB/PR Nº. 47.677, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO – OAB/PR Nº. 11.517, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN – OAB/PR Nº. 30.148)**

**DESPACHO Nº. 112/2013**

Trata-se de Representação apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em face do assessor jurídico Ricardo Luiz Rios Brandão, da Câmara Municipal de Tibagi, da Câmara Municipal de Arapoti, da Câmara Municipal de Ventania, do Município de Carambei, do Município de Reserva, do Município de Tibagi e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, em virtude de acúmulo de cargos pelo referido servidor. Recebo a manifestação do Sr. Wilson de Holleben (peças 131/132). Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. GCG, em 31 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 208538/12 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.**

**DESPACHO Nº. 113/2013**

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Núcleo Básico Tecnologia da Informação Ltda., pessoa jurídica com endereço nesta capital, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2012 (Processo Administrativo nº 02/2012) promovido pela Câmara Municipal de Campo Magro, para a “contratação de empresa para a prestação de serviços de informática com a digitalização de documentação (preparação, organização física de documentos e a geração de arquivos digitais indexados), com aparelhamento e infraestrutura de hardware, locação de softwares através da Rede Mundial de Computadores (WEB) captação de dados e armazenamentos dos documentos digitalizados e daqueles armazenados fisicamente, obedecendo a quantitativos e características mínimas, incluindo a prestação de serviços técnicos correlatos”. A Administração designou a data de 23/03/2012 para a sessão pública do pregão e limitou o valor da contratação a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este extraído do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal. Consta ainda do referido mural que o certame foi cancelado nessa mesma data. A requerente alega, em síntese, que tomou conhecimento da publicação do edital do certame, dirigiu-se ao local para retirar o edital e, no dia marcado para a apresentação da proposta e demais documentos exigidos, qual seja, 23/03/2012, compareceu ao local e foi recebida pelo Sr. Reinaldo Noel Ruy, assistente de apoio, que lhe disse que a requerente não poderia participar do ato licitatório. Aduz, contudo, que foi elaborada ata de recebimento, abertura e julgamento das propostas de preço e habilitação, embora a comissão não tenha recebido os envelopes da referida empresa. Informa, ainda, que foi realizada reunião com os integrantes que assinaram a ata, resultando na anulação do certame. Ademais, solicita o acompanhamento do certame, pois suspeita que o mesmo tenha tido prosseguimento. É o relatório. Preliminarmente, intime-se a requerente NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação acima referida, cópia do Contrato Social, bem como comprovante (ou indícios) de que o referido certame não foi cancelado, visto que existe informação do cancelamento deste procedimento licitatório no Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal. A eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento da representação por ausência dos requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 31 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 480532/10 - TC**

**ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CAMINHOS DO PARANÁ S/A, CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, FÓRUM NACIONAL CONTRA O PEDÁGIO DE CURITIBA, RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A – ECOCATARATAS, SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, VIAPAR**

**RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO – OAB/PR Nº. 31.216, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI – OAB/PR Nº. 31.362, VIVIANE FUCHS – OAB/PR Nº. 40.311, CAMILA DONDONI – OAB/PR Nº. 47.431, FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA – OAB/PR Nº. 20.657, GUILHERME RODRIGUES – OAB/PR Nº. 10.208, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI – OAB/PR Nº. 54.940, EGON BOCKMANN MOREIRA – OAB/PR Nº. 14376, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 32838, CÉLIO LUCAS MILANO – OAB/PR Nº. 24580, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA – OAB/PR Nº. 50498, HELOISA CONRADO CAGGIANO – OAB/PR Nº. 52483, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO – OAB/PR Nº. 16.601, RENATO ANDRADE – OAB/PR Nº. 10.517, MARCELLO BACELLAR – OAB/PR Nº. 23000, ANDREIA CRISTINA BAGATIN – OAB/PR Nº. 33.081, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS – OAB/PR Nº. 23423)**

**DESPACHO Nº. 114/2013**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pelo FÓRUM NACIONAL CONTRA O PEDÁGIO, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS, sustentado a ilegalidade das alterações dos contratos de concessão das estradas federais no Estado do Paraná, promovidas pelos ora Representados. Após o exercício do contraditório pelos Representados, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público para instrução e parecer, respectivamente. Em resposta, aquela Diretoria apresentou a instrução de nº 227/11 (peça de nº 85), opinando pelo não conhecimento ou, quando menos, pela improcedência desta representação. Dentre os argumentos levantados na aludida instrução, a Diretoria de Contas Estaduais advertiu que a entidade ora Representante não apresentou seus documentos constitutivos, em especial cópia da ata de eleição da atual diretoria, o que impediria o conhecimento deste protocolado. Ou, no dizer daquela Diretoria: “Apurou-se ainda que, de acordo com o art. 11, alínea “a” do Estatuto (fls. 67 do volume 31 – nº 1 do conteúdo do CD) a representação, ativa ou passiva, em juízo ou fora dele competia ao Coordenador Geral, no entanto, como o prazo do mandato a estes cargos foi estipulado para dois anos, permitindo-se a reeleição, conforme art. 9º do Estatuto, não é possível afirmar que atualmente o Coordenador Geral seja Acir Pepes Mezzadri, pois a ata da Assembléia Geral que consta às fls. 70 do volume 31 – nº 1 data de 26/6/2009. É dizer, a pessoa de Acir Pepes Mezzadri pode ter ou não permanecido no cargo de Coordenador Geral. Desta feita, e em consonância com o art. 278, §1º corroborado com o art. 282, §2º ambos do Regimento Interno desta Corte, o documento necessário para comprovar a regularidade da representação seria a ata da Assembleia Geral que elegeu o Coordenador Geral atual.” (Destques no original). É o breve RELATO. Como destacado pela Diretoria de Contas Estaduais, a ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado. Com efeito, tratando-se de Representação da Lei 8.666/93, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), em especial a apresentação da ata de eleição da atual diretoria (Coordenador Geral), procuração outorgada ao advogado que subscreveu a inicial e documento que comprove a outorga de poderes à pessoa física que firmou aquela peça em nome da ora Representante. Logo, não se pode conferir a sua regular constituição, tampouco a efetiva representatividade daqueles que firmaram a peça inaugural. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual a Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de promover a expedição de ofício de intimação à ora Representante FÓRUM NACIONAL CONTRA O PEDÁGIO para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, em especial: a.1) estatuto e ata de eleição da atual diretoria (Coordenador Geral), a.2) procuração outorgada ao advogado que subscreveu a inicial e a.3) documento que comprove a outorga de poderes a quem firmou a inicial em nome da ora Representante (procuração ou ata de eleição da Diretoria). b) manifestar-se sobre o teor da Instrução de nº 227/11 da Diretoria de Contas Estaduais (peça de nº 85) e do Parecer de nº 8530/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça de nº 90). GCG, em 31 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 226416/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - OAB/ PR 17.134**

**DESPACHO Nº. 115/2013**

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Aldo de Mattos Sabino Júnior, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 17.134, versando sobre supostas irregularidades relativa ao Pregão Presencial nº 03/2012 promovido pelo Município de Nova Aurora/PR para a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria fiscal e tributária no acompanhamento do índice do ICMS do Município no FPM – Fundo de Participação dos Municípios e fornecimento de software para gerenciamento da produção agrícola do Município”. Depreende-se dos autos que a Administração designou a data de 13/04/2012 para a abertura das propostas. O requerente se insurge contra a adoção da modalidade pregão, visto que os serviços licitados constituem, ao seu ver, atividades privativas de advogado, sendo portanto especializados, nos termos do art. 13, da Lei 8.666/93, não se caracterizando como comuns. Sustenta que o fornecimento de software para gerenciamento da produção agrícola do Município é incompatível com os serviços de advocacia. Alega que os itens demonstram nitidamente vício no objeto do referido edital, pois se tratam de serviços distintos entre si não devendo, portanto, ser objeto da mesma contratação.



Entende, ademais, que não cabe ao advogado o fornecimento de software. Requer deferimento do pedido liminar, determinando-se a suspensão do certame até o pronunciamento final deste Tribunal. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que no Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal consta informação acerca do cancelamento do Pregão Presencial nº 13/2012 (Edital de Licitação nº 17/12) na data de 12/04/2012. Tudo indica que se trata do mesmo certame, visto que o objeto é idêntico, tendo ocorrido apenas um erro material. Assim, nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: 1) Incluir o Sr. Pedro Leandro Neto (ex - Prefeito Municipal de Nova Aurora - gestão 2009/2012; CPF nº 731.596.899-72), como interessado; 2) Oficiar ao Sr. Pedro Leandro Neto, Prefeito Municipal à época dos fatos (gestão 2009-2012), por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 5 (cinco) dias úteis, apresente: a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; b) cópia integral dos autos do processo licitatório; c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos, esclarecendo, sobretudo, a respeito do seu eventual cancelamento. GCG, em 31 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 432350/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO – OAB/PR Nº. 55806, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JÚNIOR – OAB/PR Nº. 30731)**

**DESPACHO Nº. 116/2013**

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, sob o fundamento de que teria sido identificada determinada irregularidade no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais. Conforme se extrai das manifestações constantes às peças de nº 69 e 71, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cascavel e o Município ora Representado comunicam que teriam adotado as providências necessárias ao suprimento das irregularidades apontadas na inicial deste protocolado. E isto pode eventualmente retirar o interesse de agir para o processamento deste feito, eis que esvaziaria o seu objeto. Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste sobre o noticiado saneamento das irregularidades. GCG, em 31 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 238976/12 - TC**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG Nº. 78870)**

**DESPACHO Nº. 117/2013**

Trata-se de Representação proposta com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Trivale Administração Ltda, pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2012 (Processo Administrativo nº 016/12) celebrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos do tipo vale alimentação, para benefício de auxílio alimentação aos funcionários do CISMENPAR, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador". Segundo a requerente, o edital do certame apresenta cláusula restritiva, qual seja, a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos previamente credenciados como condição de assinatura do contrato, inclusive nominando os estabelecimentos obrigatórios. Sustenta que isso fere princípios administrativos, haja vista que somente poderão participar da licitação empresas já atuantes no mercado. Alega que a Administração não pode exigir que os vales alimentação dos licitantes sejam aceitos por determinados estabelecimentos previstos por ela, pois isso significa favorecer algumas empresas em detrimento de outras, além de privilegiar os proponentes que apresentam como credenciados os estabelecimentos constantes da referida lista, restringindo o caráter competitivo do certame e comprometendo a isonomia da disputa. Requer o deferimento de medida liminar para suspender a homologação e assinatura do contrato, ou a sua execução caso já iniciada. Assim, em análise preliminar, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, mormente aos da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: 1) Incluir o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema; CPF nº 972711953) e o Sr. Dennis Willians da Silva Nunes (Pregoeiro) como interessados; 2) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar o Presidente do Consórcio, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, e o Pregoeiro, Sr. Dennis Willians da Silva Nunes, por

meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem: a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; b) cópia integral dos autos do processo licitatório; c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 249449/06 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: CARLOS EUGÊNIO PEREIRA – OAB/PR Nº. 10.886)**

**DESPACHO Nº. 118/2013**

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1718/08 – Pleno, esta opinou pela intimação do Município de Campo do Tenente – Poderes Executivo e Legislativo, para que apresente os seguintes esclarecimentos: 01) O cargo de assessor jurídico é ocupado por servidor efetivo ou comissionado? Em caso de servidor comissionado, é necessário que seja demonstrado se este exerce função de direção, chefia ou assessoramento, ou seja, há uma estrutura de procuradoria municipal por meio da qual o servidor comissionado exerça chefia sobre outros advogados públicos? 02) Existem advogados efetivos no Município e na Câmara, nos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte? 03) Os contadores/tesoureiros da Prefeitura e da Câmara são efetivos, nos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte? 04) Qual a proporção de servidores efetivos e comissionados no Executivo e no Legislativo Municipal? 05) O Executivo e o Legislativo dão cumprimento ao mandamento constitucional que prevê que porcentagem dos cargos em comissão sejam ocupados exclusivamente por servidores efetivos? Acolho a sugestão da DIJUR. Intimem-se, via Diário Eletrônico, o Prefeito do Município de Campo Tenente e o Presidente da Câmara Municipal deste mesmo ente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as informações acima transcritas, bem como os documentos necessários à comprovação destas. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 50713/12 - TC**

**ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: 14ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, MÔNICA RISCHBIETER, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA**

**DESPACHO Nº. 119/2013**

1) RECEBO os Recursos de Revista interpostos pela Sra. MONICA RISCHBIETER (peça 29) e pelo Sr. MARCOS ANTONIO BATISTA (peça 30), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3854/12 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno. 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 508300/05 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ**

**INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO**

**DESPACHO Nº. 120/2013**

A Diretoria Jurídica atesta o cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão 986/10 – Pleno e a correta alimentação das informações no SIM-AP pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 84061/02 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: WILSON GOMES DUARTE**

**DESPACHO Nº. 121/2013**

1. A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 170/12 (peça 19), comunica que a Execução Fiscal nº 314/2010, a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA em face do Sr. WILSON GOMES DUARTE, com o intuito de executar a decisão materializada no Acórdão nº 867/06 – Pleno, que determinou a restituição de valores pelo executado, foi julgada improcedente, conforme certidão de fl. 1 da peça 16. Relata a DEX que oficiou ao Município solicitando cópia integral da sentença judicial. No entanto, decorrido o prazo não houve resposta por parte da municipalidade. Assim, remete os autos a este Gabinete para deliberações. 2. Correto o procedimento da unidade técnica. Apenas com o encaminhamento da sentença é possível verificar as razões pelas quais o Município de Tamboara não obteve êxito na recuperação do valor a ser restituído pelo ex-Prefeito Municipal. Deste modo, encaminhem-se autos à



Diretoria de Execuções para expedir novo ofício de intimação ao atual Prefeito do Município de Tamboara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da sentença proferida na Execução Fiscal nº 314/2010, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 161624/01 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**DESPACHO Nº. 122/2013**

Por meio do Despacho nº 2103/2012 (peça 46), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação, mediante publicação no Diário Eletrônico, do Município de Kaloré, para que demonstrasse a adoção das seguintes providências: a) comprove a adoção das medidas necessárias ao recebimento da multa administrativa imposta ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti; b) comprove a adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias à apuração da responsabilidade de eventuais envolvidos, conforme determinado no Acórdão de nº 554/06. c) indique as razões pelas quais, a despeito de intimado por diversas vezes quanto à ausência de bens penhoráveis em nome do executado Alécio Canelo, mesmo assim manteve-se inerte, não adotando nenhuma medida adequada à proteção do interesse público, o que ensejou a extinção da execução fiscal de nº 494/2007 da Comarca de Jandaia do Sul. d) informe o nome do Procurador do Município responsável pela condução do mencionado executivo fiscal de nº 494/2007. Entretanto, como não houve resposta da municipalidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para expedir ofício de intimação ao atual Prefeito do Município de Kaloré para que comprove o cumprimento integral da decisão e apresente as informações acima mencionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 42189/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADA: VANDERLEIA SILVA MELO - OAB/SP Nº 293.204**

**DESPACHO Nº. 123/2013**

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela Sra. VANDERLEIA SILVA MELO, pessoa física com endereço em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2013, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO para o registro de preços de pneus, câmaras e protetores. O valor máximo das contratações, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$358.858,05 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). A data de 04/02/2013 foi designada para a realização do pregão. A representante se insurge contra três exigências contidas no edital: 1) a de que os pneus sejam de fabricação nacional; 2) a necessidade de comprovar a "homologação de uma montadora e/ou fabricante de veículos e equipamentos, atestando que a marca ofertada de pneus tem pelo menos um produto de sua linha recomendado e homologado" (peça 2, p. 73); 3) a de que os produtos sejam entregues pelo contratado em 24 horas após solicitação da Administração, o que impede a participação de empresas distantes do Município de Engenheiro Beltrão. Ao cabo da inicial, requer a apuração dos fatos pelo Tribunal. Feito o relato, passo ao exercício do juízo de admissibilidade e, após, à análise do cabimento de concessão de medida cautelar. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Nesse sentido, a identificação da requerente e o seu endereço constam dos autos. Já a legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113. Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos, conforme seguem. 1. Exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional. A representante alega que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação, em licitações, de fornecedores de produtos importados. Os bens produzidos no Brasil, assim como aqueles produzidos por empresas brasileiras, teriam apenas preferência em caso de empate na disputa, conforme dispõe o artigo 3º, §2º, da Lei de Licitações. Assim, a autora da representação aponta ser ilegal a restrição em tela, que traz prejuízo à competitividade do certame. A exigência de que os pneus sejam nacionais usualmente é adotada pela Administração sob o argumento de que se estaria, com isso, assegurando a qualidade de tais produtos. Entretanto, em um juízo preliminar, parece-me que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade satisfatória. Ademais, o edital pode prever especificações – sempre limitadas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração. Nesse sentido, aliás, a representante bem observa que "se os pneus são novos, de 1º linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade" (peça 2, p. 8). Assim, entendo que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa. 2. Necessidade de o licitante comprovar em relação aos produtos a "homologação de uma montadora e/ou fabricante de veículos e equipamentos, atestando que a marca ofertada de pneus tem pelo menos um produto de sua linha recomendado e homologado" (peça 2, p. 73). Como visto, os

pneus estão submetidos às normas técnicas da ABNT e certificação pelo INMETRO, de modo que a exigência adicional de homologação do produto por montadora ou fabricante de veículos indica excessivo rigor na seleção dos produtos, com possível restrição à competitividade. 3. Exigência de que os produtos sejam entregues pelo contratado em 24 (vinte e quatro) horas após solicitação da Administração. Segundo a requerente, essa determinação restringe a disputa às empresas próximas ao Município de Engenheiro Beltrão, já que seria impossível às demais transportar os produtos até o destino em tempo tão exíguo. Com efeito, parece-me que não há razoabilidade no prazo de 24 horas estipulado pela Administração para a entrega dos pneus. O edital do Pregão Presencial nº 4/2011, promovido por esta Corte para o registro de preços de pneus, por exemplo, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos produtos, contados a partir da requisição pelo Tribunal. 2.2. MEDIDA CAUTELAR Entendo que se está diante de caso de concessão de medida cautelar suspensiva do certame, visto que presentes os requisitos para tanto. A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações feitas por ocasião do juízo de admissibilidade positivo. A urgência, por sua vez, decorre do fato de que a sessão pública do pregão está designada para 04/02/2013, ou seja, próxima segunda-feira. Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal a licitação prosseguirá e será concluída antes que seja possível julgar o mérito da representação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima. 3. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno. 3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno. 3.3. Determinar a INTIMAÇÃO com urgência, via fax, do Sr. ELIAS DE LIMA, Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2. 3.4. Determinar a INTIMAÇÃO, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico deste Tribunal, da Sra. VANDERLEIA SILVA MELO, representante, para que em 5 (cinco) dias traga aos autos cópia de documento oficial de identificação, conforme exigência do artigo 276, §1º, do Regimento Interno. 3.5. Pela remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como partes no processo, os Srs. ELIAS DE LIMA e RENATO SIQUEIRA LIMA. b) Efetivar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, (I) do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, (II) do Sr. ELIAS DE LIMA, Prefeito Municipal, e (III) do Sr. RENATO SIQUEIRA LIMA, pregoeiro substituto (peça 2, p. 83), signatário do edital, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o estágio da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 502092/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA, HÉLCIO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº. 124/2013**

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Hélcio dos Santos, e pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Homero Barbosa Neto, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, narrando irregularidades que maculariam determinado contrato administrativo firmado pelo aludido Município. Conforme melhor relatado em oportunidade anterior (peça de nº 5), o ofício que instaura a presente representação encaminha cópias de relatório de auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município de Londrina. Tal relatório refere-se ao Processo Administrativo nº PAL/SMGP 0639/2009, decorrente do Pregão Presencial PAG/SMGP 014/2010, relativo à prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa. Os trabalhos apontam determinadas irregularidades e sugerem respectivas providências. Diante da significativa quantidade de fatos a serem apurados e das respectivas providências repressivas e preventivas a serem adotadas, esta Corregedoria Geral determinou a intimação do Município ora Representante para que comprovasse as medidas efetivamente adotadas com vistas à: a) reparação das irregularidades apontadas no mencionado relatório, inclusive eventual reposição do dano ao erário. b) responsabilização dos servidores e terceiros eventualmente envolvidos. c) adoção das medidas preventivas sugeridas nos aludidos relatórios. Tais providências deveriam ser discriminadas de forma individualizada, identificando o respectivo relatório de auditoria, cada irregularidade apontada e as respectivas medidas repressivas e/ou preventivas adotadas. Em resposta, o Município apresentou a petição constante da peça de nº 12. Naquela ocasião, o Município pretendeu atender aos esclarecimentos solicitados pelo mencionado despacho de nº 1403/12. É o breve RELATO. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município, tenho por bem primeiramente colher o entendimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM acerca dos fatos ora questionados, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Portanto, aplico o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a quem solicito que preste as informações que



entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 843357/12 - TC**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**DESPACHO Nº. 125/2013**

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, que solicita atendimento ao pedido da Promotora de Justiça Sandra Regina Koch, a qual requer cópia da conclusão da Representação sob o nº 321873/12, em que são partes QUÍMICA LOURENCI LTDA. (BELAQUÍMICA) e o MUNICÍPIO DE LONDRINA. 2. Esclareço que a referida Representação deixou de ser recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do não preenchimento de requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Encaminham-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar ofício ao ora requerente com cópia do Despacho nº 1163/2012, que se encontra anexo a este despacho. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 501231/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA, HÉLCIO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº. 126/2013**

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Hélcio dos Santos, e pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Homero Barbosa Neto, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, narrando irregularidades que maculariam determinados contratos administrativos firmados pelo aludido Município. Conforme melhor relatado em oportunidade anterior (peça de nº 7), o ofício que instaura a presente representação (peça de nº 2) encaminha cópias de relatórios de diversas auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Município de Londrina (peças de nº 2, 3 e 4). Tais relatórios referem-se a diversos Termos de Parceria celebrados entre o Município de Londrina e as OSCIP's denominadas Gálatas e Atlântico. Os trabalhos apontam determinadas irregularidades e sugerem respectivas providências. Diante da significativa quantidade de fatos a serem apurados e das respectivas providências repressivas e preventivas a serem adotadas, esta Corregedoria Geral determinou a intimação do Município ora Representante para que comprovasse as medidas efetivamente adotadas com vistas à: a) reparação das irregularidades apontadas nos mencionados relatórios, inclusive eventual reposição do dano ao erário. b) responsabilização dos servidores e terceiros eventualmente envolvidos. c) adoção das medidas preventivas sugeridas nos aludidos relatórios. Tais providências deveriam ser discriminadas de forma individualizada, identificando o respectivo relatório de auditoria, cada irregularidade apontada e as respectivas medidas repressivas e/ou preventivas adotadas. Em resposta, o Município apresentou a petição constante da peça de nº 15. Naquela ocasião, o Município pretendeu atender aos esclarecimentos solicitados pelo mencionado despacho de nº 1404/12. É o breve RELATO. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município, tenho por bem primeiramente ouvir o entendimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM acerca dos fatos ora questionados, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Portanto, aplico o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a quem solicito que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 742450/11 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., HOMERO BARBOSA NETO**

**DESPACHO Nº. 127/2013**

Após recebimento da representação e citação dos interessados, o Município de Londrina requer prorrogação de prazo para resposta, por 15 (quinze) dias, em razão da complexidade dos fatos e da grande quantidade de documentos a ser consultada para a sua verificação. A Lei Orgânica desta Corte estabelece prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa (artigo 35, inciso II, alínea "a"), razão pela qual indefiro o pedido. À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para observância do disposto no último parágrafo do Despacho nº 2079/2012 (peça 19). GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 730602/12 - TC**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº. 128/2013**

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. João Luiz Marcon, então Secretário de Finanças do Município de Curitiba, solicitando esclarecimentos sobre o real alcance e abrangência da questão da inscrição em Restos a Pagar das parcelas vincendas a que se refere o item 3 do Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas. A Diretoria

de Contas Municipais apresentou a Informação nº 1448/12 (peça 6), em atendimento ao Despacho nº 5543/12 da Presidência (peça 5). Na sequência, o então Presidente desta Casa, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Despacho nº 42/13 (peça 7), acatou a Informação da DCM e determinou o encaminhamento deste expediente à Corregedoria-Geral para conhecimento e, após, que seja dada ciência ao interessado. Nesta toada, considerando que não há nenhuma medida a ser tomada no âmbito desta Corregedoria, este Conselheiro atesta que tomou conhecimento e devolve os autos ao Gabinete da Presidência para que providencie a ciência do requerente. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

**Editais**

*Sem publicações*

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO Nº: 181586/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 129/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da Sra. NADINA APARECIDA MORENO, do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL e da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 251/13 (peça nº 67), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 500723/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ**

**POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER, ANTONIO LUCIR WESSLING**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 130/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 4126-0/13 (peças nº 40/41), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Gabinete, em 31 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 797975/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 133/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 46938/13 (peças processuais 16 a 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 858552/12**

**ORIGEM: EDUARDO HOFFMANN**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO HOFFMANN**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 160/13**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2104/12 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Instituto Água Viva de Pesquisas e Extensão em Agricultura e Pesca Sustentável, Meio Ambiente e Processamento de Recursos Pesqueiros, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, exercícios de 2009/2010;

2. Analisadas as razões e a documentação juntada, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno;

3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;

4. Observou a DAT, em seu Parecer nº 11/13, que não foi demonstrada a existência do "periculum in mora";

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 928/13, invoca a tese quanto à impossibilidade de concessão de liminares em pedidos rescisórios, concluindo pelo seu indeferimento;

6. Do exposto, por não se encontrarem satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 495-A do Regimento Interno, indefiro a liminar que se pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão;

7. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para análise quanto ao mérito do pedido e após ao Ministério Público de Contas para Parecer.

8. Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 596697/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 791/12**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 524/2009, publicado no DIOE de 10/03/2009, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor temporário, constante do Edital nº 72/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19988/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20145/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 596859/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 792/12**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro do (Ato de Admissão de Pessoal Estadual), publicado no DIOE nº 8218 de 11/05/2010, realizado pela UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE MARINGÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de técnico administrativo, constante do Edital nº 179/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº19900/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20026/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 63430/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 216/13**

Observe que Rudolf Amatuzzi Franco está representado nos autos por advogado constituído, conforme procuração constante da peça 8, fl. 18.

Ante o exposto, e considerando que não houve resposta à intimação, determino que o interessado seja intimado por intermédio de seu advogado HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, OAB/PR 23.150, com endereço profissional à rua Benjamin Constant, 510, Curitiba – PR.

Ainda, o nome do procurador referenciado deverá ser adicionado como Interessado no presente processo.

Encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para providências.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de fevereiro de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 180700/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ALLANI CERIS ZANON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/13**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ALLANI CERIS ZANON, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1223/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1137/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1425/12, publicado no Correio Paranaense, em 07/03/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de fevereiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 24810/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIO JESUS DE LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 341/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, preliminarmente,



inclua na autuação a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

2. Na mesma oportunidade, promova essa Diretoria à citação da referida Pasta, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da ausência de indicação do valor dos proventos no ato concessivo de aposentadoria, conforme apontado no Parecer n.º 1556/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 46991/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ARSELIO DUDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 342/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Irati, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1744/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Cumprida a diligência e proferida nova instrução pela DIJUR, retornem os autos para deliberação acerca do sobrestamento do feito, em virtude da incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 585460/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: DILCEU BONA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 343/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São José da Boa Vista, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1754/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 667846/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCILENE CARDOSO TAVARES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 344/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 1660/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, justifique a ausência do valor dos proventos no ato concessivo da aposentadoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 309060/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 345/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1722/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 22273/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JACIRA DE GODOY**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 346/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 22788/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINA MARIA DE OLIVEIRA SOARES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 347/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 614656/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALVELINO FERNANDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 348/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 667927/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIANA PORTELLO PASSOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 350/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 1658/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, justifique a ausência dos valores dos proventos no ato concessivo do benefício.

2. Cumprida a diligência e exarada nova instrução pela DIJUR, retornem os autos para deliberação acerca do sobrestamento sugerido por essa Diretoria.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



**PROCESSO Nº: 103310/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 351/13**

4. Tendo-se em conta o atendimento parcial à diligência determinada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Londrina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1264/13, elaborado pela Diretoria Jurídica. Alerta-se que o não cumprimento às determinações desta Corte sujeita o responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85 da LC 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro dos atos de admissão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 43866/13**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 353/13**

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 297742/08, indicado na informação da Diretoria de Protocolo, juntada na peça nº 7, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Ana Paula Pina Gaio.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 297742/08.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 43190/13**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 354/13**

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 297734/08, indicado na informação da Diretoria de Protocolo, juntada na peça nº 7, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Ana Paula Pina Gaio.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que proceda a liberação das cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dr. Ana Paula Pina Gaio.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 297734/08.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 43130/13**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 355/13**

I - Defiro o pedido de cópia dos autos nº 416438/07, indicado na informação da Diretoria de Protocolo, juntada na peça nº 7, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Ana Paula Pina Gaio

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 416438/07.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 44153/13**

**ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 356/13**

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 553629/10, indicado na informação da Diretoria de Protocolo, juntada na peça nº 7, em atendimento à solicitação

constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Ana Paula Pina Gaio.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 553629/10.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 333999/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDINA MARTA SCHULZ ARCEGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 359/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o ente previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a divergência entre o cargo no qual se deu o registro da admissão da servidora, “atendente infantil” (conforme Informação 50/13), e o ocupado por ocasião do requerimento da aposentadoria, “educador social”.

2. Cumprida a diligência, promova-se nova instrução pela Diretoria Jurídica.

3. Após, nova conclusão para deliberação acerca do sobrestamento sugerido pela Unidade Técnica.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 427635/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 360/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Jardim Olinda, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1682/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 27334/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VERA LUCIA WASZCZUK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 361/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 1740/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, proceda à retificação do ato concessivo de aposentadoria relativa ao 2º padrão.

2. Cumprida a diligência, promova-se nova instrução pela DIJUR.

3. Após, restituam-se os autos para deliberação acerca do sobrestamento sugerido pela Unidade Técnica.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 401385/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 362/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Três Barras do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1668/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, a municipalidade justificar a exiguidade do prazo para inscrições no certame (27 a 30 de dezembro de 2010) e sua coincidência com o período de recesso de final de ano.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 48897/11**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: STENIO SALES JACOB, LUIZ CARLOS MEINERT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 363/13**

1. Em acolhimento aos pareceres 259/13 e 1218/13, elaborados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Companhia Paranaense de Gás, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o atendimento ao disposto na Súmula nº 250 do TCU, tendo-se em conta a utilização da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 para a contratação das empresas responsáveis pela elaboração das provas..

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 405178/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA DA GRACA BRANCO PATZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 364/13**

1. Tendo-se em conta que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência juntou suas justificativas contidas na peça nº 27, as quais estão sendo analisadas pela Diretoria Jurídica nos autos nº 416455/11, mostra-se conveniente o aguardo dessa manifestação para a análise das medidas a serem adotadas, inclusive, aquelas sugeridas pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, no parecer retro.  
Face ao exposto, determino o sobrestamento destes autos até decisão no processo nº 416455/11.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 623078/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUCIA RITA GRZYBOWSKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 366/13**

1. Tendo-se em conta que as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência acerca da legalidade do Decreto nº 7774/10 estão sendo analisadas pela Diretoria Jurídica nos autos nº 416455/11, mostra-se conveniente o aguardo dessa manifestação para análise das medidas a serem adotadas, inclusive aquelas sugeridas pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, no parecer retro.  
Face ao exposto, determino o sobrestamento destes autos até decisão no processo nº 416455/11.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 426361/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 368/13**

1. Autorizo o desentranhamento das peças 2 e 3, com a remessa dos documentos ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, para formalização de novos autos, devendo cada um deles versar sobre um único certame de admissão de pessoal, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica no Parecer 1626/13.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, na forma do artigo 368 do Regimento Interno.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 687022/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, INES MARANA ZACAS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 475/13**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 816/13, peça n.º 12, opina por diligência à origem, em face da seguinte falha relatada:

“Analisando a documentação acostada aos autos, não se pode avaliar se efetivamente houve contribuição previdenciária sobre as verbas acrescentadas aos proventos de aposentadoria.

Ante o exposto, opina-se por diligência para que a entidade demonstre a contribuição sobre tais verbas.”

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Fábio Luis Cibinello, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 475/13 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.  
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 729682/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOAO MARIA DOS SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 477/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 377921/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 478/13**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1533/13, peça n.º 6, opina por diligência à origem, em face da seguinte falha relatada:

“não foi juntado o Edital de homologação das inscrições acompanhado da publicação, documento previsto na IN nº 44/2010”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Gilvan Pizzano Agibert, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 1533/13 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.  
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 686637/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, CECILIA SERCONHUK**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 479/13**

Compulsando os autos, verifico que a declaração de fl. 4 da peça 2, não indica se a servidora acumula ou não outra aposentadoria, restringindo-se a informar que não



recebe outros proventos *ressalvados os constitucionalmente permitidos*.

2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Irati, na pessoa de seu representante legal a fim de juntar declaração que afirme ou negue o recebimento de outros proventos, ainda que autorizados pela Constituição Brasileira.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 350191/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 480/13**

Por meio da petição intermediária nº 49023/13 (peça 14), a senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da Universidade Estadual de Londrina, solicita prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para dar atendimento ao contido no Despacho nº 55/13 (peça 12).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 584714/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, SAUL GEBRAN MIRANDA, MARIA JOSÉ DO ROSARIO TREFELES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 481/13**

Por meio do protocolo nº 46893/13 (peça 18), o senhor José Belarmino Rosa, diretor presidente da Paranaguá Previdência, solicita prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para dar atendimento ao contido no Despacho nº 3448/12 (peça 16).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 341185/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 482/13**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1538/13, peça nº 24, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas relatadas:

*“A justificativa apresentada à peça 04 precisa ser detalhada, ou seja, é preciso esclarecer as datas que se deram os desligamentos dos servidores que ocupavam os cargos mediante concurso público, em qual(is) hipótese(s) da Lei Complementar nº 108/2005 se baseiam as contratações em análise e, ainda, relatar eventuais providências adotadas para realização das contratações via concurso público. Além disso, ausentes os documentos previstos na IN nº 08/2006, art. 5º, incisos XII, XIII e XIV, relacionados com a LC nº 101/2000.”*

2. Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Aldo Nelson Bona, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer nº 1538/13 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 467670/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDNEI FRANCISCO FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 483/13**

Por meio do Requerimento nº 13/13 (peça 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, o Ministério Público de Contas pede

*“encaminhamento do presente protocolado à Diretoria Jurídica a fim de que haja manifestação a respeito do cálculo acostado aos autos (peça 02, fls. 45 a 56) e apontado em parecer de minha lavra (Parecer Ministerial nº 13227/12) como fundamento para o registro do ato aposentatório ora sob exame”.*

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda ao requerido pelo parquet.

4. Após, retornem conclusos.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 487433/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, WANDIR SILVA DE AZEVEDO CANDIL, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA, ANTONOR XAVIER DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 484/13**

Considerando a necessária Revisão de Proventos em razão da Emenda Constitucional nº 70/12, retornem os autos à Diretoria Jurídica para cumprimento do Despacho nº 3550/12.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 44382/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 485/13**

Trata-se de pedido formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual solicita “cópia de todos os processos em andamento envolvendo a Unespar – campus de Paranaguá, em trâmite nesse Tribunal.”

2. Mediante a informação contida à peça 7, a Diretoria de Protocolo relata que em razão de o pedido referir-se a diversos processos, “o mesmo foi desmembrado em vários protocolos, oportunizando com isso atendimento individualizado sobre cada processo, conforme o disposto na Resolução nº 31/11 deste Tribunal.”

3. Diante disso, o presente processo foi distribuído por dependência aos autos nº 309535/11, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com fundamento no art. 10, da Resolução nº 31/2012.

4. Feitos tais esclarecimentos, defiro o fornecimento de cópia dos autos nº 309535/11, na forma prescrita no art. 10, III e §4º[1], da Resolução nº 31/2012, deste Tribunal.

5. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria Jurídica, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

6. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências necessárias.

7. Uma vez providenciado o acesso às referidas cópias, com a consequente certificação nos autos, autorizo o encerramento do presente feito devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos nº 309535/11, nos termos do art. 10, §6º, da Resolução nº 31/2012, deste Tribunal.

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

em substituição

<sup>1</sup>. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em



trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

**PROCESSO Nº: 630870/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: MARIA LUIZA PEREIRA COUTINHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 486/13**

Os pareceres técnico (n.º 19342/12) e ministerial (n.º 19876/12), este da lavra da Procuradora Valéria Borba são pelo registro do ato de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12 (EC 70/12).

2. A EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, devendo ser observado os seguintes critérios:

I – O servidor deve ter ingressado no serviço público até 31/12/2003;

II – Deve haver a substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

III – Deve se assegurar a paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente;

IV – Os entes federados têm 180 (cento e oitenta) dias para promover tal revisão, contados a partir de 30/03/2012 (data da publicação da EC 70/12);

V – Os efeitos financeiros da aposentadoria revisada correm a partir de 29/03/2012 (data da promulgação da EC 70/12).

3. Para a verificação de tais requisitos, é necessário, portanto, que a instrução processual identifique seu cumprimento, apontando as peças processuais e suas folhas, observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos e;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos.

4. Diante do exposto, e nos termos do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, retornem os autos à Diretoria Jurídica para complementação da instrução contemplando o apontamento e a identificação específica dos requisitos constitucionais a serem cumpridos na presente revisão, ficando, desde já, autorizada a promover as diligências que entender necessárias.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

OAB/PR 24.995

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 44471/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 487/13**

Trata-se de pedido formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, por meio do qual solicita “cópia de todos os processos em andamento envolvendo a Unespar – campus de Paranaguá, em trâmite nesse Tribunal.”

2. Mediante a informação contida à peça 7, a Diretoria de Protocolo relata que em razão de o pedido referir-se a diversos processos, “o mesmo foi desmembrado em vários protocolos, oportunizando com isso atendimento individualizado sobre cada processo, conforme o disposto na Resolução n.º 31/11 deste Tribunal.”

3. Diante disso, o presente processo foi distribuído por dependência aos autos n.º 565140/11, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com fundamento no art. 10, da Resolução n.º 31/2012.

4. Feitos tais esclarecimentos, defiro o fornecimento de cópia dos autos n.º 565140/11, na forma prescrita no art. 10, III e §4º[1], da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

5. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria Jurídica, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

6. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências necessárias.

7. Uma vez providenciado o acesso às referidas cópias, com a consequente certificação nos autos, autorizo o encerramento do presente feito devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos n.º 565140/11, nos termos do art. 10, §6º, da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

em substituição

<sup>1</sup>. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

**PROCESSO Nº: 44650/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 488/13**

Trata-se de pedido formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, por meio do qual solicita “cópia de todos os processos em andamento envolvendo a Unespar – campus de Paranaguá, em trâmite nesse Tribunal.”

2. Mediante a informação contida à peça 7, a Diretoria de Protocolo relata que em razão de o pedido referir-se a diversos processos, “o mesmo foi desmembrado em vários protocolos, oportunizando com isso atendimento individualizado sobre cada processo, conforme o disposto na Resolução n.º 31/11 deste Tribunal.”

3. Diante disso, o presente processo foi distribuído por dependência aos autos n.º 285501/12, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com fundamento no art. 10, da Resolução n.º 31/2012.

4. Feitos tais esclarecimentos, defiro o fornecimento de cópia dos autos n.º 285501/12, na forma prescrita no art. 10, III e §4º[1], da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

5. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

6. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para adoção das providências necessárias.

7. Uma vez providenciado o acesso às referidas cópias, com a consequente certificação nos autos, autorizo o encerramento do presente feito devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos n.º 285501/12, nos termos do art. 10, §6º, da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

em substituição

<sup>1</sup>. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

**PROCESSO Nº: 44676/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 489/13**

Trata-se de pedido formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, por meio do qual solicita “cópia de todos os processos em andamento envolvendo a Unespar – campus de Paranaguá, em trâmite nesse Tribunal.”

2. Mediante a informação contida à peça 7, a Diretoria de Protocolo relata que em razão de o pedido referir-se a diversos processos, “o mesmo foi desmembrado em vários protocolos, oportunizando com isso atendimento individualizado sobre cada processo, conforme o disposto na Resolução n.º 31/11 deste Tribunal.”

3. Diante disso, o presente processo foi distribuído por dependência aos autos n.º 327794/12, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com fundamento no art. 10, da Resolução n.º 31/2012.



4. Feitos tais esclarecimentos, defiro o fornecimento de cópia dos autos n.º 327794/12, na forma prescrita no art. 10, III e §4º[1], da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

5. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

6. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias.

7. Uma vez providenciado o acesso às referidas cópias, com a consequente certificação nos autos, autorizo o encerramento do presente feito devendo o mesmo ser anexado aos autos n.º 327794/12, nos termos do art. 10, §6º, da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA  
em substituição

<sup>1</sup> Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

**PROCESSO Nº: 44625/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 490/13**

Trata-se de pedido formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, por meio do qual solicita "cópia de todos os processos em andamento envolvendo a Unespar – campus de Paranaguá, em trâmite nesse Tribunal."

2. Mediante a informação contida à peça 7, a Diretoria de Protocolo relata que em razão de o pedido referir-se a diversos processos, "o mesmo foi desmembrado em vários protocolos, oportunizando com isso atendimento individualizado sobre cada processo, conforme o disposto na Resolução n.º 31/11 deste Tribunal."

3. Diante disso, o presente processo foi distribuído por dependência aos autos n.º 208310/12, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com fundamento no art. 10, da Resolução n.º 31/2012.

4. Feitos tais esclarecimentos, defiro o fornecimento de cópia dos autos n.º 208310/12, na forma prescrita no art. 10, III e §4º[1], da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

5. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pelo gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

6. Uma vez providenciado o acesso às referidas cópias, com a consequente certificação nos autos, autorizo o encerramento do presente feito devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos n.º 208310/12, nos termos do art. 10, §6º, da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA  
em substituição

<sup>1</sup> Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

**PROCESSO Nº: 303340/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 493/13**

Diante do contido no Parecer n.º 1501/13 (peça 21) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Barração, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]  
Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 709770/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 494/13**

Diante do contido na Informação n.º 217/13 (peça 9) da Diretoria de Contas Estaduais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada na citada informação, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]  
Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 709746/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 497/13**

Diante do contido na Informação n.º 219/13 (peça 9) da Diretoria de Contas Estaduais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada na citada informação, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]  
Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

**PROCESSO Nº: 525866/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEIDE NUNES MARTINS, MARIA EDUARDA JUSSIANI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 510/13**

Pela Petição n.º 820580/12, peças 16 a 18, juntou-se documentos e petição em cumprimento ao Despacho n.º 2019/12.

2. Não obstante, extemporâneo (peça 15), em nome do princípio da verdade real, recebo a petição.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

MARILIA ZAMONER[1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 136612/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL CELSO SAMIS DA SILVA**

**DESPACHO 132/13**

Retornam os presentes autos para apreciação da petição intermediária nº 747173/12 (peças processuais nº 107 a 109).

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Samis da Silva, referente ao Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, na qual foi decidido, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas supracitadas, haja vista a aplicação de recursos na aquisição de títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil e o seu resgate antecipado, caracterizando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico. Ainda, foi determinado o recolhimento integral do valor de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente ao prejuízo ocasionado pelo resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP mantidos junto ao Banco do Brasil, pelo Sr. Celso Samis da Silva, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno. O Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 453 do dia 27/07/2012 (Certidão de Publicação



– Acórdão de Parecer Prévio – peça processual nº 084), tendo transitado em julgado no dia 15/08/2012 (Certidão de Trânsito em Julgado nº 1223/12 – S2C – peça processual nº 085).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1762/2012 – peça processual nº 86) informou que efetuou o registro da sanção de restituição de valores, sob responsabilidade de Celso Samis da Silva (CPF nº 610.514.709-00), no valor de R\$ 46.803,76 (quarenta e seis mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até o dia 24/08/2012.

Após o encaminhamento do Ofício de Comunicação IDC/DEX nº 304/2012 (peça processual nº 087) ao Sr. Celso Samis da Silva, a Diretoria de Execuções (Informação nº 1760/12 – peça processual nº 088) informou que efetuou o registro de parecer prévio pela irregularidade e remeteu o processo ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento e para encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme item III do Acórdão nº 275/12 – 2ª Câmara.

O Gabinete da Presidência expediu o Ofício nº 1393/12 (peça processual nº 089) para Câmara dos Vereadores e o Ofício nº 1401/12 (peça processual nº 091) a Procuradoria Geral de Justiça para comunicar e dar ciência da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 – 2ª Câmara, cujos avisos de recebimento foram juntados aos autos no dia 05/09/2012 referente ao Ofício nº 1393/12 (peça processual nº 092) e no dia 17/09/2012 referente ao Ofício nº 1401/12 (peça processual nº 095).

A Diretoria de Protocolo (Informações nº 7548/12 e nº 7941/12 – peças processuais nº 090 e 093) informou que procedeu a liberação das cópias do processo no Sistema referentes aos Ofícios nº 1393/12 e nº 1401/12.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1909/12 – peça processual nº 94) informou que efetuou o registro do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara.

O Sr. Celso Samis da Silva (petição intermediária nº 649341/12 – peças processuais nº 096 a100) interpôs, no dia 25/09/2012, Recurso de Revista contra Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara, alegando que a interposição do recurso seria tempestiva uma vez que apenas havia tomado conhecimento da referida decisão através do Ofício de Comunicação IDC/DEX nº 304/12, recebido em 12/09/2012; visto que não constou da publicação do Acórdão supracitado o nome do recorrente como Interessado.

A Diretoria de Execuções (Despacho nº 1004/12 – peça processual nº 101) remeteu os autos ao relator, tendo em vista a juntada da petição recursal em 25/09/2012, com a informação de que o prazo para recolhimento da Restituição de Valores havia vencido em 15/09/2012.

Considerando que na disponibilização do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 453 do dia 27/07/2012 (cópia juntada nas peças processuais nº 097 e 098) não constou o nome do Sr. Celso Samis da Silva como interessado, por meio do Acórdão nº 393/12 – 2ª Câmara, tendo em vista a nulidade apontada, decidiu-se por nova publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 - 2ª Câmara, devendo constar o nome do Sr. Celso Samis da Silva e de sua procuradora, Srª Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala (OAB- PR nº 16472), com a consequente reabertura do prazo recursal, mantendo-se inalterada a redação da decisão a ser republicada.

A petição intermediária nº 747173/12 (peças processuais nº 107 a 109) tem como objeto a reforma dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 275/12 e 393/12 – 2ª Câmara, disponibilizados nos Diários Eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 453, de 27/07/2012 e 515 de 25/10/2012, respectivamente, conforme certidões de publicação (peças processuais nº 084 e 105).

Quanto ao prazo recursal de quinze dias, tendo em vista a publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 393/12 – 2ª Câmara em 08/11/2012, entendendo que a petição foi interposta tempestivamente, eis que o prazo final para interposição do recurso findou no dia 23/11/2012.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor recurso de revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 393/12 – 2ª Câmara.

Face ao exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara e à Diretoria de Execuções para anotações cabíveis, haja vista que o juízo de conhecimento de recurso torna sem efeito o “trânsito em julgado” da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 275/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 085), bem como das demais providências processuais dela decorrentes (peças processuais nº 086 a 095).

Após, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 794640/12**

**ENTIDADE: ALDECIR CASTELI**

**INTERESSADO: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETTO, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS, MARILENE MAROCHI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EVANGELINE GUIMARAES SATYRO, PAULO CEZAR BELEM DE CARVALHO, CEZAR DELLA BIANCA NETTO, CARMEN MARIA PUPPI MORO, LUIZ ANTONIO LEPREVOST, GRACE MURRAY DE MIRANDA PINTO, IARA BERENICE MACHADO DA SILVA, MARIO GABRIEL CHOINSKI, SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI, MANOEL PEDRO DE ARAUJO SANTOS, AROLD LOPES DAS CHAGAS, ANTONIO IVAN DA ROCHA, CELSO FERREIRA ALMEIDA, ISOLDA LEONOR FERNANDES DE SOUZA, ROSY MARY CONCEIÇÃO, HAMILTON ALVES DE MACEDO, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, WALDEMAR SCHEER, MARILIS CHINASSO DA SILVA, NOELI HELENDER DE QUADROS, SHIRLEY JOÃO SCHEER, JOSÉ CARLOS LEPREVOST, MARIA INEZ PINHEIRO CHOTGUIS, NAIR ALVES, NANCI DUMARA SUMMA, ROSA WATANABE, ROSA MARGARIDA DE MEDINA, CARLOS MORITZ VICENTE GOMES, JOSÉ RUBENS GUERREIRO CARNEIRO, ALDECIR CASTELI, ANGELA ZENEDIN CASTELI, GIGLIO CARUSO FRESSATO, IDILIA SAKOWICZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 93/13**

Através do presente, servidores inativos deste Tribunal pleiteiam com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a correção do reenquadramento aplicado pela Lei Estadual nº 15.854/2008, a fim de integrarem o nível I-11 do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores desta Corte, resguardando-se o direito dos mesmos de permanecer no nível final de suas respectivas carreiras profissionais.

Instada a se pronunciar, a DGP através da Informação nº 326/12, ressalta que a lei questionada foi concebida para tratar os servidores ativos e inativos de maneira igualitária.

Rebate os argumentos trazidos pelos requerentes, pontualmente, e noticia o anteprojeto de lei de iniciativa desta Corte, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, onde, dentre os pontos abordados, altera a forma de enquadramento estabelecido pela Lei nº 15.854/08. Desta forma, após sua aprovação, deverá este Tribunal realizar novo enquadramento, que terá como parâmetro o tempo de serviço prestado a esta Corte, na carreira ou cargo, a ser aplicado aos seus servidores ativos e inativos.

Observa ainda, que o objeto do presente protocolado já foi apreciado por esta Corte de Contas, no processo nº 38.596-3/09, quando foi indeferido.

Ao se manifestar nos autos, a DIJUR através do Parecer nº 188/2013 entende que os requerentes foram corretamente enquadrados, nos termos da Lei nº 15.854/2008, nos níveis e referências dos quais preenchiam os requisitos exigidos legalmente. Acrescenta que o simples fato do servidor ter se aposentado em final de carreira não lhe confere direito adquirido ao reenquadramento em último nível e referência, devendo o mesmo preencher os requisitos previstos na nova lei.

Destaca que a modificação na estrutura administrativa desta Corte não acarretou aos requerentes qualquer prejuízo econômico ou redução de seus proventos, concluindo pelo indeferimento do pedido.



Do exposto e considerando a edição da Lei nº 17.423/12, noticiada na Instrução do processo, acompanho as manifestações da DGP e da DIJUR e indefiro o pleito.

Dê-se ciência aos interessados.

Gabinete, 14 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 43556/13**

**ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 295/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal, visando obter informações sobre o alegado na petição inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.872, proposta pelo Governador do Estado do Paraná, tendo como objeto os artigos 1º, 5º, § 2º e § 3º, 6º, inciso V, 8º, inciso II, 9º, inciso XII, alíneas "a" e "b", 18, § 3º, 21, cabeça e incisos, 22, cabeça e incisos, 24 e 31 da Resolução nº 28, de 2011, bem como dos artigos 1º, 2º, 3º, incisos I, VI e X, 5º, incisos II e V, 9º e 13 da Instrução Normativa nº 61, de 2011, editadas por esta Corte de Contas.

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para manifestação. Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

III- Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 41502/13**

**ENTIDADE: ANDRÉ FERNANDO HEIN**

**INTERESSADO: ANDRÉ FERNANDO HEIN**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 296/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por André Fernando Hein, no qual solicita a relação de Municípios Paranaenses que tiveram o Parecer Prévio no sentido da "irregularidade" ou "regularidade com ressalva", no período base de 2008 a 2011.

II- Encaminhem-se os autos para Diretoria de Contas Municipais, para que, no prazo de 10 dias, apresente informação.

III- Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

IV- Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 38785/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS JOSE PACHECO CARON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 301/13**

I- Trata-se de pedido de licença para tratamento de saúde do servidor CARLOS JOSE PACHECO CARON, matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, pelo prazo de 09 (nove) dias, no período de 24 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013, conforme Laudo Médico nº 32/13 deste Tribunal.

O feito foi encaminhado à Diretoria Geral para ciência, nos termos do art. 150, inciso XIII do Regimento Interno.

II- Uma vez preenchidos os requisitos do art. 221 da Lei nº 6.174/70[1], lavre-se a Portaria.

III- Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 221 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

§ 2º - Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do art. 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

**PROCESSO Nº: 41480/13**

**ENTIDADE: ABISALON TIAGO GOMES MENDES**

**INTERESSADO: ABISALON TIAGO GOMES MENDES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 303/13**

I- Trata-se de Pedido de Acesso a Informação encaminhado a esta Corte por Absalon Tiago Gomes Mendes, através do qual solicita a indicação de todas as

prestações de contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, bem como dos Convênios por ele firmados, no período de 2009 a 2012.

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, e após, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação. Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, 31 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Coordenador Geral

**PROCESSO Nº: 770520/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CINTIA ROSA FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 310/13**

I- Trata o presente processo de pedido de averbação de tempo de serviço formulado pela servidora acima citada, matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Analista de Controle - ACF/04 e de Coordenadora - DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coplan, em que solicita CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com documentos.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

III- Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 236/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício nº 009/13-DTI, de 30 de janeiro de 2013, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

ao servidor PAULO ROBERTO BRUGINSKI, matrícula nº 50.911-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a gratificação de função prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício de função de Plantonista de Tecnologia da Informação, da Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando revogada, a partir da presente data, a Portaria nº 335/11.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Dominici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro



Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Emerson Ademar Gimenes ..... Contratos e Licitações  
Gerson Luiz Koch ..... Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Engenharia e Arquitetura  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembecker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

